



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.456-A, DE 2024 **(Da Sra. Camila Jara e outros)**

Majora a pena do crime de poluição por uso indevido de substância tóxica, quando aplicada por pulverização aérea sobre área úmida; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº DE 2024 (Da Sra. Camila Jara)

Majora a pena do crime de poluição por uso indevido de substância tóxica, quando aplicada por pulverização aérea sobre área úmida

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para majorar a pena do crime de poluição por uso indevido de substância tóxica, quando aplicada por pulverização aérea sobre área úmida.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

.....

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - o produto ou a substância for nuclear ou radioativa,

II – o produto for aplicado por pulverização aérea sobre área úmida.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

No último mês, o Ministério Público do Mato Grosso formalizou o indiciamento relacionado ao que foi identificado como o mais significativo crime ambiental já registrado no estado. Nesse ato, mais de 80 mil hectares de vegetação nativa do Pantanal foram devastados por meio da supressão vegetal utilizando o método conhecido como desmate químico, abarcando uma área equiparável à extensão da cidade de Campinas, em São Paulo.

A pulverização aérea é uma técnica muito controversa, que ainda carece de regulamentação apropriada, haja o baixíssimo controle de aplicação inerente, que pode levar à deriva das substâncias aplicadas, expondo trabalhadores agrícolas, comunidades escolares, locais de moradia, corpos d'água, fauna silvestre, animais de criação, entre outros. Ademais, a técnica ainda vem sendo usada indevidamente com o objetivo de promover o desmate químico, burlando o sistema de monitoramento remoto por satélite, o que gera uma nova escala de impacto.

Os desfoliantes químicos são substâncias formuladas para acelerar a queda das folhas das plantas. Se escolher usá-los, é crucial que sua aplicação seja rigorosamente controlada, pois eles afetam os processos vitais da planta, como a fotossíntese e a produção de hormônios de crescimento. É importante salientar que alguns desses produtos são altamente prejudiciais. Por exemplo, aqueles que contêm 2,4-D (ácido 2,4-diclorofenoxiacético) em sua composição, um componente do agente laranja, uma arma química usada na Guerra do Vietnã, têm efeitos tóxicos e carcinogênicos comprovados. Tais produtos, devido à sua periculosidade, nem deveriam ser autorizados para venda.

A combinação de desfoliantes químicos com a pulverização aérea é uma prática que deve ser categoricamente proibida devido à sua natureza potencialmente ilegal. No caso em questão é ainda mais preocupante quando consideramos a aplicação sobre Áreas Úmidas. Estes são ecossistemas que se encontram na intersecção entre ambientes terrestres e aquáticos, sejam eles continentais ou costeiros, naturais ou artificiais, permanentemente ou periodicamente inundados ou com solos saturados de água. A presença constante ou sazonal de água torna essas áreas cruciais para a conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos. Portanto, a aplicação desses compostos nessas áreas agrava ainda mais o impacto ambiental.



A legislação sobre agrotóxicos, além de normatizar o registro das substâncias para exercer controle consistente com a responsabilidade pelo cuidado da saúde pública e pela preservação do meio ambiente, também deve controlar e fiscalizar a utilização destas substâncias regulamentadas, vedando sua aplicação indevida, preocupando-se em mitigar ao máximo seu potencial lesivo.

Convictos do interesse público que subjaz ao projeto, em nome dele pedimos aos pares parlamentares que aprovem a proposta.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.



CAMILA JARA
Deputada Federal
PT/MS





Projeto de Lei **(Da Sra. Camila Jara)**

Majora a pena do crime de
poluição por uso indevido de substância
tóxica, quando aplicada por pulverização
aérea sobre área úmida

Assinaram eletronicamente o documento CD241106447700, nesta ordem:

- 1 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 3 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 4 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 5 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 6 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 7 Dep. Emanuel Pinheiro Neto (MDB/MT)
- 8 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)
- 9 Dep. Vander Loubet (PT/MS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1456, DE 2024

Majora a pena do crime de poluição por uso indevido de substância tóxica, quando aplicada por pulverização aérea sobre área úmida e dá outras providências.

Autores: Deputados CAMILA JARA E OUTROS

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para “majorar a pena do crime de poluição por uso indevido de substância tóxica, quando aplicada por pulverização aérea sobre área úmida”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

II - VOTO DO RELATOR

A proposta trazida ao exame desta Comissão surge no contexto de um dos crimes ambientais mais danosos já investigados no estado do Mato Grosso, no qual foi constatado o desmate químico de uma área superior a 80 (oitenta) mil hectares de vegetação nativa do Pantanal para a formação de pastagem para gado.

Para atingir esse objetivo, o infrator fez aplicações de herbicidas ao longo de três anos por meio de pulverização aérea, o que teria custado R\$ 25 milhões só com a compra de agrotóxicos, de acordo com as notas fiscais apreendidas durante as investigações. O pecuarista em questão tem outros crimes ambientais em seu histórico, sendo réu em dois processos e contabilizando, desde 2019, 15 autuações por danos ao meio ambiente no Pantanal.¹

O caso evidencia uma das maiores fragilidades da Lei de Crimes Ambientais: a ineficácia. Isso se deve, em parte, à sensação de impunidade por aqueles que, mesmo depois de reiteradas práticas delituosas, seguem livres e com seu patrimônio intacto.

Segundo Jair Schmitt, atual Diretor de Proteção Ambiental do Ibama, de forma geral, “as pessoas realizam o desmatamento ilegal se a vantagem econômica for maior que os riscos de punição e os custos da infração”.

O Diretor é autor da obra “Crime sem castigo: a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia” – tese apresentada para obtenção do título de doutor em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília (UnB).²

Para reverter esse quadro de impunidade, enrijecer as penas nos parece um caminho apropriado, embora insuficiente.

Como bem apontado pelos autores na justificção do projeto, é preciso que a legislação sobre agrotóxicos, além de normatizar o registro das substâncias

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/04/14/agente-laranja-pecuarista-desmata-o-pantanal-com-substancia-altamente-toxica.ghtml> Acesso em: 04 set. 2024

² Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/livros/teses/jairschmitttese.pdf> Acesso em: 04 set. 2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

para exercer controle consistente com a responsabilidade pelo cuidado da saúde pública e pela preservação do meio ambiente, também deve controlar e fiscalizar a utilização destas substâncias regulamentadas, vedando sua aplicação indevida, preocupando-se em mitigar ao máximo seu potencial lesivo.

De todo modo, naquilo que compete à Lei de Crimes Ambientais, entendemos que a proposta trazida à pauta é relevante e oportuna, por reforçar o aparato que busca impedir o cometimento de delitos por meio da dissuasão e do fortalecimento do sistema sancionador.

Tal qual defende o jurista italiano Cesare Beccaria, “O fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível... É apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo”.

É com esse propósito que, naquilo que compete a esta Comissão opinar, voto **pela aprovação do PL nº 1.456, de 2024**, nos moldes do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2024.

Deputado NILTO TATTO

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243600878500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2024

Majora a pena do crime de poluição por uso indevido de substância tóxica, quando aplicada por pulverização aérea sobre área úmida e dá outras providências.

Autores: Deputados CAMILA JARA E OUTROS

Relator: Deputado NILTO TATTO

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para majorar a pena do crime de poluição por uso indevido de substância tóxica, quando aplicada por pulverização aérea sobre área úmida e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

....

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

.....



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243600878500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

VII - por meio de pulverização aérea de produto ou substância química (sugestão de inclusão de texto)". (NR)

"Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

.....
II - o crime é cometido:

.....
f) por meio de pulverização aérea de produto ou substância química (sugestão de inclusão de texto)". (NR)

"Art. 56.

.....
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - o produto ou a substância for nuclear ou radioativa;

II - o produto ou substância for aplicado por pulverização aérea sobre área úmida ou área especialmente protegida (sugestão de texto modificada)".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2024.

Deputado NILTO TATTO
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.456/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Elcione Barbalho - Presidente, Nilto Tatto - Vice-Presidente, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Felipe Becari, Ivan Valente, Lebrão, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Camila Jara, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Marcelo Queiroz, Pedro Aihara, Stefano Aguiar, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Majora a pena do crime de poluição por uso indevido de substância tóxica, quando aplicada por pulverização aérea sobre área úmida e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para majorar a pena do crime de poluição por uso indevido de substância tóxica, quando aplicada por pulverização aérea sobre área úmida e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:





.....
VII - por meio de pulverização aérea de produto ou substância química (sugestão de inclusão de texto)".

(NR)

"Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

.....
II - o crime é cometido:

.....
f) por meio de pulverização aérea de produto ou substância química (sugestão de inclusão de texto)".

(NR)

"Art. 56.

.....
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - o produto ou a substância for nuclear ou radioativa;

II – o produto ou substância for aplicado por pulverização aérea sobre área úmida ou área especialmente protegida (sugestão de texto modificada)".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO